



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Processo nº: 13.201/11-e

Jurisdicionada: Administração Regional de Ceilândia – RA IX

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE

Relator-Substituto: **Conselheiro Márcio Michel**

Ementa: Tomada de Contas Especial – TCE. Administração Regional de Ceilândia – RA IX. Prejuízo decorrente de superfaturamento no Contrato nº 13/2011, celebrado entre a RA IX e a empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Apresentação de razões de justificativas. Audiência de responsável e autorização de inspeção. Conversão em TCE e citações. Cientificação da empresa para recolhimento do débito e aplicação de multa ao gestor público. Recurso de Reconsideração desprovido. Embargos de Declaração não conhecidos. Decisão nº 1.674/21: julgamento irregular e notificação.

Não recolhimento dos débitos. Ação judicial de cobrança da multa protocolada pela PGDF. Cientificação e Notificação inválidas.

Nesta fase: unidade técnica pugna por tornar sem efeito o julgamento irregular das contas e promover a correta cientificação da massa falida.

Ministério Público aquiesce.

Voto convergente.

RELATÓRIO

Tratam os autos de conversão em Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 13/2011, celebrado entre a Administração Regional de Ceilândia – RA IX e a empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA (CNPJ 10.359.163/0001-19), tendo por objeto a prestação de serviços de organização de eventos e correlatos.

A instrução exordial está consubstanciada na Informação nº 181/2012–3ª DIACOMP, por meio da qual proferiu-se a análise inicial do Contrato nº 13/2011. Após diligência à RA IX para apresentação de razões de justificativas (Decisão nº 4.734/13), a Corte determinou a audiência do gestor responsável e autorizou a realização de inspeção sobre a matéria (Decisão nº 5.012/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Os resultados da inspeção constam da Informação nº 70/2015–3ª DIACOMP, cujos parâmetros de cálculo do débito foram revistos na Informação nº 106/2016–3ª DIACOMP, em cumprimento à Decisão nº 2.519/16, tendo-se, por fim, concluído pela ocorrência de prejuízos nos exercícios de 2011 a 2013, no montante de R\$ 2.463.978,26 (valores de 2016), como discriminado nas tabelas 2 a 4, constantes da Informação nº 106/2016–3ª DIACOMP. Naquela oportunidade, apontou-se como responsáveis pelo referido débito a empresa contratada e o então Administrador Regional da RA IX, ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 700/2016-DA, opinou pela inclusão no rol de responsáveis de DJACI JONAS DA SILVA e SÔNIA MARIA RODRIGUES, que exerceram a função de Diretor de Administração Geral no período. Todavia, tal proposta não foi acolhida pela Corte, consoante Decisão nº 720/17, por meio da qual foram determinadas a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis apontados pela Unidade Técnica.

A análise das correspondentes defesas foi proferida por meio da Informação nº 168/2018 – SECONT/3ª DICONTE, tendo culminado na Decisão nº 1.812/19, por meio da qual esta Corte considerou parcialmente procedente a defesa de ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA, para afastar a responsabilidade solidária pelo prejuízo, tendo-lhe aplicado multa; e considerou improcedente a defesa da contratada, autorizando a respectiva cientificação para recolhimento do débito que lhe fora imputado.

A deliberação supra deu origem ao Acórdão nº 122/19, correspondente à aplicação de multa no valor de R\$ 34.782,59 a ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA, do qual decorreu a Notificação nº 119/2019 – SECONT, recebida pela representante legal do interessado em 31.07.19.

Ato contínuo, ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA apresentou Recurso de Reconsideração, ao qual foi negado provimento, nos termos da Decisão nº 1.433/20. Na sequência, o mesmo responsável impetrou Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos pelo Plenário, consoante a Decisão nº 3.895/20.

Em razão da não comprovação do pagamento da citada multa, houve o devido encaminhamento da matéria à PGDF pelo *Parquet* Especial, tendo culminado com o protocolo de ação judicial com vistas à recuperação desse valor (Processo nº 0738835-12.2021.8.07.0001).

Por sua vez, ante o não recolhimento do débito imputado à empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, este Tribunal julgou irregulares as contas e proferiu a correspondente notificação, consoante a Decisão nº 1.674/21.

A Notificação nº 89/2021 – SS foi recebida por JOSÉ GOMES DA SILVA, sócio majoritário da empresa, em 03.03.22. Todavia, a empresa manteve-se inerte, não tendo apresentado à Corte qualquer comprovante de recolhimento do débito que lhe fora imputado, o que, de acordo com a Área Técnica, importaria dar andamento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

autorização concedida pela Corte por meio do item II da Decisão nº 1.674/21, quanto à adoção da medida prevista no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94 (cobrança judicial).

No entanto, segundo o Corpo Instrutivo, há que se ponderar que, quando da citação em cumprimento à Decisão nº 720/17 (Citação nº 24/2017 – SS), endereçada à representante legal da SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, esta fora entregue a MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, Administradora Judicial da massa falida da citada empresa, cuja falência fora decretada em sentença exarada no âmbito do Processo nº 2015.01.1.139114-5.

Em resposta, a Administradora Judicial da massa falida informou, em síntese, que: apesar de intimados, os sócios não apresentaram defesa nos autos de falência; diligências para conhecer o patrimônio da massa falida não tiveram êxito, não tendo havido qualquer arrecadação frente a um passivo de R\$ 3.465.463,01; não detinha condições de apresentar qualquer parecer contra a Decisão do Tribunal, motivo pelo qual apresentou defesa por negativa geral; os pagamentos das obrigações da massa falida deveriam ser realizados em estrita observância à ordem de preferência legal e nas forças da massa.

Na Informação nº 190/2017 – SECONT/3ªDICONT, a Unidade Técnica, considerando haver elementos suficientes para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e alcance do patrimônio dos responsáveis pela extinta empresa, propôs a citação dos respectivos sócios: JOSÉ GOMES DA SILVA, ZILMAR ALMEIDA SILVA e DENILSON ALMEIDA DA SILVA. Entretanto, o i. Relator, em síntese, considerou não estarem configurados os pressupostos para tal medida (abuso da personalidade jurídica; desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e decisão judicial), tendo sugerido a devolução dos autos para análise do mérito da defesa apresentada pela massa falida, mesmo que pela “negativa geral”, como sustentado pela Administradora Judicial, medida acolhida pela Corte mediante a Decisão nº 3.343/18.

Todavia, as comunicações subsequentes constantes dos autos, quais sejam, a Cientificação nº 15/2019 – SECONT em cumprimento à Decisão nº 1.812/19 (improcedência da defesa) e a Notificação nº 89/2021 – SS em decorrência da Decisão nº 1.674/21 (julgamento irregular das contas), **foram indevidamente entregues**, respectivamente, a DENILSON ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ GOMES DA SILVA, sócios da empresa, quando deveriam ter sido encaminhadas à Administradora Judicial da Massa Falida, como adequadamente feito no momento da citação.

Assim, conforme entendimento do Corpo Técnico, faz-se necessária a regularização processual, no sentido de tornar sem efeito o julgamento irregular das contas proferido por meio da Decisão nº 1.674/21 e promover a correta cientificação da Massa Falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, na pessoa de sua Administradora Judicial, MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, para que tome ciência da deliberação desta Corte acerca da improcedência de suas alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

A Área Técnica informa que o Processo TJDFT nº 2015.01.1.139114-5, que cuida da falência da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, foi digitalizado no âmbito daquele Tribunal, passando a tramitar como Processo Judicial Eletrônico de nº 0036348-78.2015.8.07.0015.

Por fim, a Instrução ressalta que, nos termos da Decisão nº 4.314/21 e Decisão Normativa TCDF nº 5/21, e considerando os entendimentos externados no Processo nº 00600-00001437/2021-25-e, os presentes autos não se encontram prescritos, tendo em vista que:

- o último evento apontado na apuração do prejuízo data de 30.09.2013, conforme tabela 4 inserta na Informação nº 106/2016–3ª DIACOMP (e-DOC B231E378-e, fls. 62/71), o que projetaria o quinquênio da prescrição para 01.10.2013 a 01.10.2018;
- houve interrupção da contagem da prescrição em razão das citações do Sr. Aridelson Sebastião de Almeida e da Administradora Judicial da massa falida da empresa contratada, as quais foram recebidas pelos interessados, respectivamente, em 28.03.2017 e 12.04.2017, consoante documentos insertos às fls. 114/118 do e-DOC B231E378-e, definindo novo quinquênio no período de 13.04.2017 a 13.04.2022;
- houve suspensão por 60 (sessenta) de referido período, em decorrência das prorrogações de prazo concedidas pelos Despachos Singulares nº 200 e 352/2017 – GC/PT (30 dias cada), postergando o vencimento do período prescricional para 12.06.2022;
- nova interrupção restou configurada pela deliberação de mérito exarada pela Corte na Decisão nº 1.812, de 28.05.2019, consistente na aplicação de multa ao então Administrador Regional (Acórdão nº 122/2019) e imputação do débito à empresa contratada com a consequente cientificação; novo prazo prescricional: 29.05.2019 a 29.05.2024.

Ante o exposto, o Corpo Instrutivo sugere:

I. tomar conhecimento do Ofício nº 1334/2021-PGDF/PGCONT e anexos, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF comunica o protocolo de ação judicial visando à recuperação da multa aplicada nestes autos (e-DOC B9EEBE11-e, peça 159);

II. tornar sem efeito o item II da Decisão nº 1.674/2021, por considerar inválida a cientificação proferida em cumprimento à Decisão nº 1.812/2019, em razão de ter sido indevidamente entregue ao sócio da empresa;

III. autorizar:

a) nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação da Massa Falida da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., na pessoa de sua Administradora Judicial, Sra. Mônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Raimundo Cabral Vitoriano, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 3.037.719,29 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos, atualizado até o dia 04.03.2021, e-DOC 8CF44D32-e, fl. 2), devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

b) o encaminhamento de cópias da Decisão nº 1.812/2019, do Acórdão nº 122/2019 e do Ofício nº 1334/2021- PGDF/PGCONT e anexos (e-DOC B9EEBE11-e, peça 159) à Assessoria Técnica de Estudos Especiais – ATE/SEGECEX, para adoção das medidas prescritas no art. 5º, inciso III, da Portaria nº 394/2018-TCDF;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Por meio do Parecer nº 901/2022-G3P, o Ministério Público aquiesce com as sugestões elencadas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

VOTO

Trata-se de conversão em Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 13/2011, celebrado entre a Administração Regional de Ceilândia – RA IX e a empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA (CNPJ 10.359.163/0001-19), tendo por objeto a prestação de serviços de organização de eventos e correlatos.

Informo, preliminarmente, que atuo nos presentes autos em substituição, consoante o disposto na Lei nº 13.094/15, na Resolução TCDF nº 351/21 e na Portaria TCDF nº 60/22.

O Corpo Técnico, mediante a Informação nº 188/2022 – SECONT/1ªDICONTE, considerou fazer-se necessária a regularização processual nestes autos, no sentido de tornar sem efeito o julgamento irregular das contas proferido pela Decisão nº 1.674/21 e promover a correta cientificação da Massa Falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, na pessoa de sua Administradora Judicial, MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, para que tome ciência da deliberação desta Corte acerca da improcedência de suas alegações de defesa.

Por meio da Decisão nº 1.812/19, esta Corte, após considerar parcialmente procedente a defesa de ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA, afastou-lhe a responsabilidade solidária pelo prejuízo em apuração nestes autos e aplicou-lhe multa, nos termos do Acórdão nº 122/19. Na mesma oportunidade, considerou improcedente a defesa apresentada pela Administradora Judicial da Massa Falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA e autorizou a respectiva cientificação para recolhimento do débito.

Relativamente à multa, em razão da não comprovação do pagamento, houve o encaminhamento da matéria à PGDF pelo *Parquet* Especial, tendo culminado com o protocolo de ação judicial com vistas à recuperação do respectivo valor (Processo nº 0738835-12.2021.8.07.0001).

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso III, da Portaria TCDF nº 394/18, compete à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo, manter o registro, o acompanhamento formal e o controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal, a Área Técnica entende que deva ser encaminhada àquela unidade cópia da Decisão nº 1.812/19, do Acórdão nº 122/19 e do Ofício nº 1334/2021-PGDF/PGCONT e anexos, para que possa adotar as medidas de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Quanto ao débito imputado à empresa contratada, tendo em vista que a Cientificação nº 15/2019 – SECONT, em cumprimento à Decisão nº 1.812/19 (improcedência da defesa) e a Notificação nº 89/2021 – SS, em decorrência da Decisão nº 1.674/21 (julgamento irregular das contas), **foram indevidamente entregues** aos sócios da empresa, quando deveriam ter sido encaminhadas à Administradora Judicial da Massa Falida, faz-se necessária a regularização dos trâmites processuais, no sentido de tornar sem efeito o julgamento irregular das contas proferido por meio da Decisão nº 1.674/21 e promover a correta cientificação da Massa Falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, na pessoa de sua Administradora Judicial, MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, para que tome ciência da deliberação desta Corte acerca da improcedência de suas alegações de defesa.

Por meio do Parecer nº 901/2022 – G3P, o Ministério Público aquiesceu à Instrução.

No que tange à análise relativa à prescrição realizada pela Área Técnica, o *Parquet* Especial converge, nos seguintes termos:

23. Com efeito, a natureza dos atos ilícitos geradores do dano ao erário, consubstanciados na tabela 4 da Informação nº 106/2016–3ª DIACOMP (peça 38, fls 7), conduz ao reconhecimento de que o marco inicial do lustro prescricional só ocorreu em setembro de 2013, com a cessação da irregularidade, isto é, dos dispêndios.

24. Em complemento, a identificação das causas de interrupção e suspensão mostra-se indene a qualquer ressalva, restando inarredável, a meu ver, a conclusão da não ocorrência da prescrição no caso sub examine.

No que se refere à multa aplicada ao agente responsável, ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA, por força da Decisão nº 1.812/19 e do Acórdão nº 122/19, considerando o devido encaminhamento da matéria à PGDF e a instauração de ação judicial (Processo nº 0738835-12.2021.8.07.0001), o Órgão Ministerial entende não haver medidas adicionais a serem tomadas em seu âmbito.

Em relação ao débito imputado à empresa contratada, à luz do disposto no art. 239 do Código de Processo Civil – CPC, o Ministério Público também constata a necessidade de regularização processual, considerando o envio equivocado da Cientificação nº 15/2019 – SECONT e da Notificação nº 89/2021 – SS, indevidamente entregues a DENILSON ALMEIDA DA SILVA e JOSÉ GOMES DA SILVA, sócios da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, quando deveriam ter sido encaminhadas à Administradora Judicial da Massa Falida, como adequadamente realizado no momento da citação.

Dessa forma, o *Parquet* endossa as sugestões apresentadas no bojo da Informação nº 188/2022 – SECONT/1ªDICONT, manifestando-se de forma convergente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA CONSELHEIRA ANILCÉIA MACHADO

Nestes termos, acompanhando o Órgão Técnico e o Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tome conhecimento do Ofício nº 1334/2021-PGDF/PGCONT e anexos, por meio do qual a Procuradoria-Geral do Distrito Federal comunica o protocolo de ação judicial visando à recuperação da multa aplicada nestes autos;

II – torne sem efeito o item II da Decisão nº 1.674/21, por considerar inválida a cientificação proferida em cumprimento à Decisão nº 1.812/19, em razão de ter sido indevidamente entregue ao sócio da empresa;

III – autorize:

a) nos termos do § 1º, do art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação da Massa Falida da empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, na pessoa de sua Administradora Judicial, MÔNICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 3.037.719,29 (três milhões, trinta e sete mil, setecentos e dezenove reais e vinte e nove centavos, atualizado até o dia 04.03.21), devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

b) o encaminhamento de cópias da Decisão nº 1.812/19, do Acórdão nº 122/19 e do Ofício nº 1334/2021- PGDF/PGCONT e anexos à Assessoria Técnica de Estudos Especiais – ATE/SEGECEX, para adoção das medidas prescritas no art. 5º, inciso III, da Portaria nº 394/18-TCDF;

c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2022.

MÁRCIO MICHEL
Relator-Substituto